



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA**

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Florianópolis

2017



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

**TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA**

## **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao **Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil**, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em **Direito Processual Cível**

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Carina Milioli Correa, Mestre

Florianópolis

2017

**TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA**



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 06 de julho de 2017

---

Professora orientadora: Carina Milioli Correa, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Professora Carolina Melhado de Castro, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Agradeço ao meu marido Eduardo que de forma especial e carinhosa me deu forças e incentivo para continuar nos momentos mais difíceis, e aos meus maiores tesouros, minhas filhas, Maria Eduarda e Maria Fernanda, obrigada por vocês existirem.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## RESUMO

Este trabalho se propõe a trazer à baila o instituto da prescrição, em especial o da prescrição intercorrente com foco no processo de execução das mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Os estudos, num primeiro momento estão voltados à análise da prescrição sob o enfoque do Direito Material, diferenciação com a decadência, da hipótese de renúncia quando se tratar de prescrição e dos motivos de não poder renunciar quando se tratar de decadência. Ainda sob a análise no direito material, se trouxe as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição. Após, passou-se analisar a prescrição sob a luz do processo de conhecimento, da possibilidade de o juiz decretar de ofício e da prescrição como questão de ordem pública. Ao final, e no tema específico do presente trabalho, se analisou a prescrição no processo de execução e, em especial a prescrição intercorrente com as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, da (des) necessidade de intimação do credor para decretar a mesma e da extinção do processo executivo quando verificada a prescrição intercorrente. Por fim, por meio da pesquisa desenvolvida acerca do tema proposto por esse trabalho, pode se observar que a prescrição é sem dúvida necessária para manutenção de um sistema processual que tem como premissa a entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva e célere, pois se não existisse referido instituto poderiam existir ações judiciais centenárias, sem que houvesse qualquer possibilidade de extingui-la ainda que o credor não trouxesse nada de novo aos autos. Contudo, ressalvas terão que ser feitas, pois ainda que possibilitada o reconhecimento de ofício pelo juízo condutor, esse deverá intimar o credor interessado, sob pena de se ter um processo arbitrário e condicionado apenas a beneficiar o devedor.

Palavras-chave: Processo Civil. Prescrição. Prescrição Intercorrente. Processo de Execução



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DA PRESCRIÇÃO COMO INSTITUTO DO DIREITO MATERIAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO.....	10
2.2 DA DIFERENÇA ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	12
2.3 RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE DECADÊNCIA.....	14
<b>3 DAS CAUSAS QUE IMPEDEM, SUSPENDEM OU INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO.....</b>	<b>18</b>
3.1 AS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO.....	19
3.2 DAS CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.....	21
<b>4 DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.....</b>	<b>25</b>
4.1 DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DECRETAR DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO.....	25
4.2 DA PRESCRIÇÃO COMO QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.....	28
<b>5 DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>6 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....</b>	<b>32</b>
<b>7 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>34</b>
7.1 DA (DES) NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	36
7.2 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO..	39
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz como escopo a prescrição no direito material, com conceitos, diferenciações com a decadência e suas implicações, quando da suspensão, impedimento e interrupção da prescrição.

Aborda-se também a prescrição intercorrente e sua implicação no processo de execução, em especial sobre as importantes modificações no sistema processual brasileiro, algo que não se observava no CPC/73, no que tange a solução sobre a suspensão do processo por ausência de bens do devedor.

No Código processual revogado não havia a previsão da prescrição intercorrente, o que foi modificado com o Novo Código, trazendo o artigo 921, que trata acerca da suspensão e da extinção da execução, e determinar que em não sendo encontrados bens do devedor, deverá primeiro o juiz suspender a execução pelo prazo de um ano em Cartório. Durante esse prazo não se conta prazo prescricional [art.921, § 1º, do NCPC].

Todavia, ainda que tenha trazido profundas modificações no sistema processual, o novo código não trouxe todas as respostas para as dúvidas e celeumas vivenciadas anteriormente, podendo-se citar quanto à decisão que extingue o processo executivo, o que reflete diretamente na possibilidade do ajuizamento de uma nova ação, agora de conhecimento, quando reconhecida à prescrição intercorrente no processo executivo.

Outro ponto nevrálgico, diz respeito a (des) necessidade de intimação do credor depois de decorrido um ano da suspensão do processo para início do computo da prescrição intercorrente. Nesse aspecto, é remansosa a jurisprudência da Corte Superior que diz ser necessária a intimação do credor para demonstrar a desídia do mesmo e início da prescrição intercorrente. Todavia, já há julgados da mesma corte dizendo e defendendo o contrário, ou seja, em tempos de Novo Código processual e da não eternização das demandas nos escaninhos do Poder Judiciário, já se admite que, passados um ano após a determinação de suspensão, a intimação do credor para dar andamento ao feito é despicienda.

Essas e outras celeumas envolvendo o instituto da prescrição, tanto no âmbito material como no processual, serão objetos do estudo do presente trabalho que se utilizou do método de abordagem da pesquisa dedutivo, partindo-se de uma abordagem geral sobre o tema, no caso,



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

a prescrição como instituto de direito material, seguindo para uma conclusão mais específica relacionada à prescrição intercorrente no processo de execução.

Em relação aos meios de pesquisa, apoiou-se essencialmente nas fontes bibliográficas. Os conceitos e as posições expressadas foram coletados por meio de pesquisa documental bibliográfica, bem como análise de textos jurisprudenciais relacionados ao conteúdo, em especial súmulas e acórdãos do STJ, além de vasta pesquisa em sites jurídicos envolvendo o tema em questão.



Campus Unisul Virtual  
 Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
 Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## 2 DA PRESCRIÇÃO COMO INSTITUTO DO DIREITO MATERIAL

### 2.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

Para Pontes de Miranda<sup>1</sup>, “prescrição é a exceção, que alguém tem contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações”.

E continua o mestre Pontes de Miranda<sup>2</sup>,

os prazos prescricionais não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo à exigibilidade ou a acionabilidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização o determina.

O Código Civil vigente dispõe em seu artigo 189<sup>3</sup> do Código Civil que:

*Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206<sup>4</sup> (grifo nosso)*

Assim, tem-se que a o marco para o início do prazo prescricional, segundo Arnaldo Rizzardo, em sua obra *Prescrição e Decadência*<sup>5</sup> “é o momento da transgressão ou violação. Tão logo verificado que o fato que atingiu e feriu o direito, oportuniza-se o exercício da demanda cabível, que perdura por certo tempo, não sendo indefinido ou eterno”.

Ou seja, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante o seu conhecimento pelo titular do direito.

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000

<sup>2</sup> *Tratado de direito privado*, ob. cit., p. 136

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 8.maio.2017.

<sup>4</sup> (BRASIL, 2002).

<sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Contudo, há que se ressaltar que não obstante a utilização do princípio da *actio nata*, o prazo prescricional somente passa a correr após **a ciência inequívoca da violação do direito pelo seu titular.**

É farta a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se considerar a data da ciência da lesão como o termo inicial do lapso prescricional para a propositura da ação, consoante atestam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO.

1. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica.
2. Recurso especial provido.<sup>6</sup>

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.
2. No caso concreto, a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos.
3. Recurso especial a que se nega provimento <sup>7</sup>.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA LESIVIDADE E NÃO DO EVENTO DANOSO. DECRETO N. 20.910/32. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF/88, MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- 1.e 2.omissis.
3. O termo a quo para auferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida.
4. Considerando-se que a administração emitiu laudo definitivo caracterizando a extensão do dano em data de 09/07/96 e que a ação foi proposta em 10/02/99, não se encontra consumado o lapso prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

<sup>6</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 661.520/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 6/12/2007. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200400687995&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 4.jun.2017

<sup>7</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 816.131/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 7/5/2007. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200600198316&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 4.jun.2017.

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.<sup>8</sup>

Portanto, a prescrição é a perda da **pretensão**, ou seja, da proteção jurídica relativa ao direito pelo decurso de prazo, sendo que o direito em si não deixa de existir, mas é o exercício do mesmo que será afetado pelo decurso do tempo, ante a inércia do seu titular e que se dará somente após a ciência inequívoca do seu titular.

Para Humberto Theodoro<sup>9</sup> “a prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei”.

Logo, pelas disposições do artigo 189 do CC<sup>10</sup> e calcado na doutrina pátria majoritária, violado o direito, surge à pretensão, e essa sim é que se extinguirá quando não exercitada no prazo fixado pela lei, sendo isso a prescrição: perda ou extinção da pretensão, ressaltando-se mais uma vez que a mesma fluirá somente após a ciência inequívoca pelo seu titular.

Veja-se que o próprio Código Civil dispôs em seus artigos 205 e 206<sup>11</sup> os prazos da prescrição, ou seja, em quanto tempo deverá o titular exercer o seu direito para não “perdê-lo”.

## 2.2 DA DIFERENÇA ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Como acima defendido, conceitua-se a prescrição como **a perda de uma pretensão** de exigir de alguém uma conduta própria, estando, no Código Civil<sup>12</sup>, regulada nos artigos 189 a 206, já a decadência é a **perda de um direito** que não foi exercido pelo seu titular no prazo estabelecido em lei, constando a disciplina nos artigos 207 a 211 do mesmo diploma legal.

Enquanto a prescrição fica consolidada um estado de fato, transformando-o em estado de direito, a decadência se limita no tempo a possibilidade de exercer um direito que modificaria uma situação jurídica e, embora sejam semelhantes pelo simples fato da inação do titular de

---

<sup>8</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 673.576/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 21/3/2005. Disponível em <<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401315780&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 4.jun.2017

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, v. 3: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>10</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>11</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>12</sup> (BRASIL, 2002)

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

uma situação jurídica ativa durante o fluir de certo lapso de tempo, delimitado por um termo inicial e final fixado em lei, de modo que os institutos não se confundem.

Destaca-se que os institutos da prescrição e da decadência se aproximam em especial pelas consequências que o titular arcará, qual seja, para a prescrição atinge a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito que tutela, enquanto que a decadência alcança o direito e, em decorrência, extingue a ação.

Entretanto, é cediço que em várias situações, a prescrição não inibe que se busque o direito por meio de uma demanda diferente, o que não ocorre com a decadência, pois como dito, essa diz respeito ao direito, e coloca fim a qualquer pretensão para a sua satisfação.

Outra característica importante que marca a diferenciação dos dois institutos e que merece ser ressaltada, é que, como apontado por Arnaldo Rizzardo<sup>13</sup>,

[...] na decadência, o prazo não se interrompe nem se suspende, correndo contra todos, sendo fatal, ininterrupto e peremptório, terminando sempre no dia preestabelecido, e não podendo ser renunciado; na prescrição, admite-se a interrupção do prazo, o qual também se suspende, aceitando-se a renúncia caso consumada a prescrição. Como se verá, várias as causas de suspensão, sendo exemplos a menoridade e a existência do vínculo conjugal.

Assim, conforme poderá se verificar adiante, o prazo na decadência será extintivo e se aplica a todos indistintamente, enquanto na prescrição existem casos excepcionais, como p. exemplo os incapazes, para quem o início se dá apenas com o atingir da maioridade, ou quando se tornarem capazes.

Outra distinção que merece destaque é que na decadência não se exige provocação da parte, pois extinto o direito, falta a causa ou o pressuposto para agir, todavia, a prescrição tem que ser alegada pelo interessado, a quem cabe a arguição.

Arnaldo Rizzardo<sup>14</sup>, citando Carlos da Rocha Guimarães, sintetiza as diferenças entre os dois institutos:

1. A prescrição extingue somente o direito à ação, a decadência extingue o próprio direito;
2. O curso da prescrição pode ser interrompido; o da decadência não;

---

<sup>13</sup> *Prescrição e decadência*, cit., p. 11

<sup>14</sup> *Prescrição e decadência*, cit., p. 12

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

1. O curso da prescrição pode ser suspenso; o da decadência não, é fatal;
2. A prescrição atinge direitos patrimoniais e alienáveis; a decadência não;
3. A prescrição corre contra pessoas certas e determinadas; a decadência corre contra todos;
4. A prescrição não pode ser renunciada senão depois de ser consumada (art. 161 do Código Civil); o prazo de decadência pode ser diminuído ou não antes do seu término, conforme o caso, não podendo ser renunciada após o seu término;
5. A prescrição não opera ipso jure, isto é, o juiz não pode, de ofício, dela conhecer; o contrário acontece com a decadência;
6. A prescrição advém da lei; a decadência pode advir, também, de determinação do juiz ou de ato jurídico (unilateral ou bilateral, gratuito ou oneroso);
7. A prescrição só é alegada em exceção, isto é, como matéria de defesa; a decadência pode dar lugar à ação;
8. Na prescrição há um único sujeito de direito; na decadência há dois: um titular de direito permanente, outro de direito efêmero, a curto prazo.

Todavia, a consequência será a mesma, em sendo reconhecida a prescrição ou a decadência, será extinto o processo sem a resolução do mérito, consoante se deduz das disposições do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015<sup>15</sup>.

### 2.3 RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE DECADÊNCIA

Renunciar, para Humberto Theodoro<sup>16</sup> quer dizer abrir mão de uma situação de direito, abdicando das faculdades ou vantagens por ela proporcionadas ao respectivo titular. Quem renuncia demite de si um direito subjetivo.

Contudo, o mestre Humberto Theodoro<sup>17</sup> ressalta que no caso da prescrição, a autonomia de vontade é limitada porque as normas que lhe traçam os fundamentos são de ordem pública. A renúncia, por isso, é viável, mas apenas dentro dos limites que a lei predetermina.

Assim, dispõe o artigo 191 do Código Civil<sup>18</sup> que:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, **depois que a prescrição se consumir**; tácita é a renúncia

---

<sup>15</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei federal nº 13.105. 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 28.maio.2017

<sup>16</sup> *Comentários ao novo Código Civil*, ob. cit. p. 189.

<sup>17</sup> *Comentários ao novo Código Civil*, cit. p. 189.

<sup>18</sup> (BRASIL, 2002)

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (grifos nossos)

Portanto, da citação do artigo legal, a renúncia consiste no ato pelo qual uma pessoa desiste da invocação da prescrição, ou de se servir, aproveitar-se da mesma quando da exigência de um ato ou do acionamento de uma pretensão.

Para Serpa Lopes<sup>19</sup>,

[...] a renúncia é um ato de vontade que pode ser exteriorizado de dois modos: declaração expressa de vontade ou comportamento incompatível com o propósito de valer-se da prescrição; possui natureza unilateral. Torna, assim, um negócio jurídico já prescrito em plenamente eficaz.

Segundo Rizzardo<sup>20</sup>, da regra se extraem **dois requisitos**, facilmente perceptíveis:

- a) **Que não prejudique terceiros**, o que pode ocorrer quando o devedor paga uma dívida que não mais poderia ser reclamada em face do decurso do tempo, tornando-se insolvente, ou não tendo meios de satisfazer outras obrigações. Não viesse a proibição, abrir-se-ia um flanco para muitas falcaturas ou fraudes, especialmente quando ausentes garantias para adimplir outras obrigações. (grifos nossos)
- b) **Só pode ser exercida depois de consumada a prescrição**, isto é, não vale a convenção que a afasta previamente, por constituir um instituto de ordem pública. É ainda a atual lição de Carlos da Rocha Guimarães: "... Após o decurso de prazo, o qual se repita, extingue o direito de ação, mas não o direito propriamente dito (pretensão substancial), nada impede que o devedor, ou o autor do ato ilícito, resolvam abrir mão daquela vantagem e decidam cumprir a sua obrigação ou revigora-la, ou reparar o ato ilícito, como acontece com o adimplemento da obrigação, acima referido, de acordo com o princípio da autonomia da vontade (pagamento de dívida prescrita)". (grifos nossos)

Agora, o fato de não exercer a prescrição, por óbvio que não implica em renúncia, pois essa como bem delineado acima deverá ser expressa ou se tácita, implicará em fato que indique como a desejada pelo seu titular.

No que tange ao momento em que pode ocorrer a renúncia, reitera-se que, como defendido por Câmara Leal<sup>21</sup> a renúncia **não é admitida antes de iniciado o curso da prescrição**.

<sup>19</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil: Introdução. Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos. V1. Atualizada por José Serpa Santa Maria. 6ª ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1988.p.509-510.

<sup>20</sup> *Prescrição e decadência*. cit., p. 27

<sup>21</sup> LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**: Teoria Geral do Direito Civil. Atualizado por José de Aguiar Dias. 2.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1959.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Esse momento é justificado, pois o instituto desapareceria se fosse permitida sua renúncia prévia, pois em ficando na vontade dos contratantes em submeter ou não o negócio jurídico ao regime legal da prescrição poderia tornar os contratos imunes a prescrição, instituto indispensável à estabilidade e segurança das relações jurídicas.

Agora, embora não seja possível a renúncia antes de consumada a prescrição, essa depois de começada é válida, sendo nesse último aspecto questionado, pois o devedor, p. exemplo, poderia abrir mão da prescrição, ou seja, renunciá-la, em prejuízo de terceiros em visível fraude, pois em ocorrendo a prescrição, o devedor teria seu patrimônio acrescido e, caso renunciasse abriria mão da vantagem adquirida.

Veja-se que o que a lei não quer é a renúncia da prescrição futura, aquela que nem sequer teve o prazo iniciado, agora para aquela que o prazo já se iniciou ou já se consumou, o sistema da lei prevalece a autonomia da vontade das partes.

Agora, para Humberto Theodoro<sup>22</sup>, três são as situações que poderão acontecer, em termos de renúncia aos efeitos da prescrição:

- a) O prazo ainda não começou a fluir, e nula será qualquer convenção abdicativa da prescrição futura, segundo a literalidade do art. 191;
- b) Prazo já está em andamento, e nada impede que o devedor abra mão do tempo transcorrido em seu favor, porque a lei expressamente atribui efeito interruptivo do prazo prescricional a qualquer ato seu de reconhecimento da obrigação prescribenda (art. 202, VI);
- c) O prazo prescricional já se completou, e seus efeitos benéficos ao devedor caem na sua livre disponibilidade (art. 191).

Quanto à forma da renúncia, a lei não exige que seja especial ou que tenha que ser de forma expressa, reconhecendo igual efeito às formas, podendo ser inclusive tácita.

Se for expressa poderá ser feita por escritura pública ou por documento particular, admitindo-se até a forma verbal comprovada por testemunhas, como explica Rizzardo<sup>23</sup> citando Luiz F. Carpenter :

A renúncia expressa tanto pode constar de uma escritura pública, como de uma escritura particular, como de qualquer escrito, verbi gratia, uma carta, um telegrama, uma declaração etc. Também pode ser feita verbalmente a renúncia expressa, e, nesse caso,

<sup>22</sup> *Comentários ao novo Código Civil*, cit. p. 191

<sup>23</sup> *Prescrição e Decadência*, ob. cit. p. 28-29

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

se provará por produção de testemunhas, quer a declaração verbal tenha sido feita face a face, quer por intermédio do telefone.

Agora pela segunda forma, a tácita, segundo o mesmo doutrinador<sup>24</sup>, a realização de um ato leva a concluir a renúncia. Efetua-se o pagamento da dívida, embora já prescrita, e ciente o devedor. E se deve estar ciente, não é admitida em relação a ele. Garante-se uma obrigação prescrita com uma hipoteca, ou solicita-se a prorrogação de prazo para o adimplemento. Faz-se um acordo ou composição para prorrogar a solução da dívida.

Por fim e não de somenos importância, dispõe o artigo 209 do Código Civil<sup>25</sup> que:

*Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei*

Como a decadência poderá ser classificada em legal e convencional, a restrição à renúncia se aplica quando a decadência for a legal, ou seja, quando houver disposição das partes quanto a mesma, poderá também ser renunciada.

Sobre a matéria Maria Helena Diniz<sup>26</sup> dispõe que

A decadência resultante de prazo legal não pode ser renunciada pelas partes, nem antes, nem depois de consumada, sob pena de nulidade. Logo, os prazos decadenciais, decorrentes de convenção das partes, são suscetíveis de renúncia, por dizerem respeito a direitos disponíveis, visto que se as partes podem estabelecê-los, poderão abrir mão deles.

---

<sup>24</sup> *Prescrição e Decadência*, ob. cit. p. 29

<sup>25</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 249.

### 3 DAS CAUSAS QUE IMPEDEM, SUSPENDEM OU INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

A Lei civil prevê alguns obstáculos para que a prescrição comece a ter seu andamento, seu curso normal, sendo que se esse obstáculo for anterior ao momento em que a o prazo deveria começar a correr ocorre um *impedimento*, agora se ocorre durante o curso da prescrição diz-se que ocorreu uma *suspensão* ou uma *interrupção*, conforme o efeito da extensão sobre o tempo transcorrido.

Assim, sinteticamente, o prazo prescricional pode ser estancado por três causas que a doutrina e a Lei assim classificam: a) impeditivas; b) suspensivas e c) interruptivas.

Dos artigos 197 a 204 do Código Civil Brasileiro de 2002<sup>27</sup>, embora não haja a distinção entre causas que impedem ou suspendem a prescrição, se encontram as mesmas descritas nos artigos 197, 198 e 199 e do artigo 202 a 204 as causas que interrompem.

Contudo, não obstante o Código Civil não fazer a distinção entre as causas de suspensão e impedimento, convém extrair da doutrina pátria a sua diferenciação.

Para Câmara Leal<sup>28</sup>

[...] a **suspensão** é a dificuldade para o exercício da ação reconhecida por lei, ou seja, independe da vontade das partes; a **interrupção** tem como fundamento o exercício do direito, ademais, faz cessar o curso já iniciado da prescrição, iniciando um novo curso de lapso prescricional. Especificamente em relação à primeira, ocorre depois que a prescrição está em curso, suspendendo o prazo que fica parado até a circunstância desaparecer. (grifos nossos)

Ou seja, a principal diferença entre as causas impeditivas e suspensivas está no momento em que elas acontecem; **se ocorrer antes de iniciar-se o prazo prescricional terá natureza impeditiva**, eis que obsta exatamente o início do prazo, pois enquanto a causa existir não começará a correr a prescrição, **agora será de natureza suspensiva, se o prazo que está em curso**, obstando a sua continuidade.

---

<sup>27</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>28</sup> *Da prescrição e da decadência*. ob, cit. p. 99

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Já a interruptiva, segundo Nestor Duarte<sup>29</sup> **impede o andamento do prazo e, cessados os efeitos da causa interruptiva, a contagem recomeça por inteiro**, salvo disposição legal em contrário (artigo 9º do Decreto n. 20.910, de 06.01.1932). (grifos nossos)

Como acima descrito as causas de impedimento e suspensão se encontram previstas nos artigos 197 a 201 do Código Civil de 2002<sup>30</sup>, é quanto ao rol, se taxativo ou não, para Duarte<sup>31</sup>,

[...] não é unânime a doutrina segundo a qual as causas que suspendem o curso do prazo prescricional são taxativas, havendo quem sustente a sobrevivência da regra contra non valentem agere non currit praescriptios, ou seja, não corre contra quem estiver absolutamente impossibilitado de agir.

### 3.1 AS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO

Nos artigos 197, 198 e 199, o Código Civil<sup>32</sup> elenca as causas de suspensão e impedimento, que se dão segundo, Humberto Theodoro<sup>33</sup>, por três sortes de motivos:

- a) as causas subjetivas bilaterais, que se ligam à situação pessoal de ambas as partes da relação jurídica a ser afetada pela prescrição – relações jurídicas entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes e entre incapazes e seus representantes (art. 197);
- b) as causas subjetivas unilaterais, que se referem à situação pessoal de um só das partes da relação jurídica – incapazes, ausentes do país em serviço público, servidores das forças armadas em tempo de guerra (art. 198);
- c) as causas objetivas ou materiais, que não se referem a circunstâncias pessoais dos sujeitos da relação jurídica sujeita aos efeitos da prescrição – obrigações sob condição suspensiva, a termo ou pendentes da ação de evicção (art. 199)

Extrai-se do Código Civil<sup>34</sup> vigente que causas impeditivas, se encontram nos artigos 197, incisos. I a III, 198, inc. I e 199, incisos I e II, logo, não corre a prescrição:

- a) entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; entre tutelados ou curatelados e seus tutores

<sup>29</sup> DUARTE, Nestor. Art. 1º a 232 – Parte Geral. In: PELUSO, CEZAR (Org.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência – Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Barueri: Manole, 2010, p. 146.

<sup>30</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>31</sup> *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*, op.cit.p.146

<sup>32</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>33</sup> *Da prescrição e da Decadência*, ob. cit. p. 223-224

<sup>34</sup> (BRASIL, 2002)

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

ou curadores, durante a tutela ou curatela, sendo que as referidas exceções, das quais não se admite interpretação extensiva, ao curso da prescrição se explica por motivos de confiança, amizade e laços de afeição existentes entre as partes.

b) não correrá também a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, que são os absolutamente incapazes, sendo essa causa motivada pela preocupação de proteger pessoas que se encontram em situações especiais que as impedem de serem diligentes na defesa de seus interesses.

c) já o artigo 199 dispõe que não correrá a prescrição “pendendo condição suspensiva e não estando vencido o prazo. Nas duas primeiras causas não se tem direito adquirido que pode ser exigido, pois ou a condição a qual submetia a aquisição do direito não se implementou ou o prazo estipulado para realização da prestação ainda não venceu.

No que tange a alínea “b” acima citada, convém ainda fazer um parêntese, eis que há entendimento doutrinário<sup>35</sup>, de que “a prescrição contra o incapaz não tem curso, como do referido dispositivo consta, *apenas enquanto não lhe tenha sido nomeado curador*. Após essa providência, o interdito passa a ter quem por ele responda, na administração de todos os seus bens e interesses, razão que fundamenta o processo de interdição (...)”.

Tal defesa, embora não haja precedentes jurisprudenciais que a sustente, é em muito razoável, pois se conferir ao absolutamente incapaz, que já estiver representado, a impossibilidade de nunca iniciar o curso da prescrição em desfavor do mesmo, poderia conduzir a inusitada prescrição, que como bem citado por Mirna Cianci:

[...] O incapaz, na pessoa de seu representante legal, poderia aguardar, digamos cinquenta anos para ingressar em juízo, pleiteando todos os efeitos pretéritos desde o fato, tornando perigosamente indefinido o lapso prescricional e criando insegurança no mundo jurídico, em razão da dificuldade criada ao demandado, especialmente na produção de prova contrária, surpreendido como seria pela propositura de demanda relativa a fatos dos quais, eventualmente, sequer teria memória.<sup>36</sup>

Já as causas suspensivas, se encontram descritas nos artigos 198, incisos II e III, 199, inciso III e artigo 200, todos do Código Civil<sup>37</sup>:

a) contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, pois não seria concebível que a prescrição de reclamar ou defender um direito ocorresse enquanto o indivíduo se encontra ausente e prestando serviço em favor da pátria;

<sup>35</sup> CIANCI, Mirna. (coord.). **Prescrição no Código Civil**. Da prescrição contra o incapaz de que trata o art. 3º, inciso I, do Código Civil, p. 348-349.

<sup>36</sup> *Prescrição no Código Civil* ob.cit.348-349.

<sup>37</sup> (BRASIL, 2002)



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

- b) contra os que se encontrem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra;
- c) pendendo ação de evicção ou seja, se terceiro propor ação de evicção, será suspensa a prescrição até o desfecho final dessa ação.
- d) a causa de suspensão encontrada no artigo 200, diz que “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”, pois se porque a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, sendo ainda importante se ressaltar que a sentença esta entendida como título executivo judicial.
- e) por sua vez, o artigo 201 trata da suspensão da prescrição em relação aos credores solidários. Desta sorte, dispõe que “suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível”. Isso acontece por ser a prescrição benefício pessoal e que se a obrigação for divisível, poderá ser realizada a distinção entre os credores, não necessitando de estender a incidência deste instituto aos outros credores sobre os quais não recaírem a suspensão, agora em sendo indivisível a todos aproveita a prescrição.

### 3.2 DAS CAUSAS DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Interrupção da prescrição, para Humberto Theodoro<sup>38</sup>, “é o evento previsto em lei, que inutiliza a prescrição em andamento”. Ou seja, um dos efeitos principal da interrupção da prescrição é a de que o tempo anteriormente utilizado fica como inexistente como se nunca tivesse ocorrido.

As causas de interrupção são tratadas no artigo 202 do Código Civil de 2002<sup>39</sup>, sendo, por exemplo, protesto judicial ou cambial, notificação judicial, habilitação do crédito em juízo, despacho do juiz que ordenar a citação, entre outras.

Contundo, não obstante, poder o titular do direito interromper o prazo já iniciado, prevê o caput do artigo 202 do Código Civil a unicidade da interrupção, ou seja, o prazo prescricional só poderá ser interrompido uma única vez, isso para impor limites à interrupção da prescrição, de forma com que o credor não possa perpetuar eternamente a demanda por usos dos instrumentos descritos na lei.

Porém Duarte<sup>40</sup> faz uma ressalva quanto à unicidade prevista no caput do artigo 202 a de que,

[...] uma dificuldade, porém, necessita ser contornada, pois, interrompida a prescrição por um dos modos previstos nos incisos II a VI, seria inconcebível entender que, voltando a correr, na conformidade do parágrafo único, não mais fosse detida com o despacho ordenatório da citação (inciso I), levando, eventualmente, à sua consumação no

<sup>38</sup> *Da Prescrição e Decadência*, ob.cit. p. 250

<sup>39</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>40</sup> *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*, op.cit.p.152



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

curso do processo, ainda que a parte nele fosse diligente. Assim, é compreensível que a interrupção por uma só vez diz respeito, apenas, às causas dispostas nos incisos II a VI, de modo que, em qualquer hipótese, fica ressalvada a interrupção fundada no inciso I.

Não obstante toda a relevância dos incisos II a VI do artigo 202 do Código Civil<sup>41</sup> é o inciso I um dos que mais traz discussões no mundo jurídico, que traz a seguinte redação:

*Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:  
I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*

Ou seja, basta o despacho do juiz ordenando a citação, ainda que incompetente, para que a prescrição seja reconhecida como interrompida, todavia, incumbirá à parte promover a realização do ato de acordo com as regras processuais.

Nesse caso, cabível destacar o parágrafo segundo do artigo 240 do NCPC<sup>42</sup>,

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei 10.406, de 2.002 (Código Civil);*

*§2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º*

Cumpre ainda ressaltar que à parte não será prejudicada pela demora a que não deu causa, no caso pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme previsto no parágrafo terceiro do artigo processual acima citado.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 106<sup>43</sup> do e. Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>41</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>42</sup> (BRASIL, 2015)

<sup>43</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça,



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Pelo sistema do Código de Processo Civil, a prescrição considera-se interrompida na data da distribuição, onde houver mais de uma vara, ou do despacho. Todavia, o que interrompe a prescrição é a citação, operando, portanto, retroativamente, à referida data.

Portanto, extrai-se dos dispositivos transcritos que o simples ajuizamento da ação não basta para a interrupção do prazo prescricional. Faz-se necessária, para tanto, a realização da citação do réu dentro dos prazos assinalados, para que, aí então, haja a retroação da interrupção à data da propositura da lide.

Os prazos para a efetivação da citação, como visto estão expressos nos § 2º do artigo 240 do NCPC<sup>44</sup>, agora em não tendo sido realizada a citação, por corolário lógico a prescrição ter-se-á por não interrompida.

Agora, embora preveja o parágrafo primeiro do artigo 240 do NCPC<sup>45</sup> em comunhão com o inciso I do artigo 202 do CC<sup>46</sup>, que a interrupção da prescrição se opera pelo despacho do juiz, este efeito somente ocorrerá se o ato citatório for realizado no prazo e forma do parágrafo segundo do citado artigo processual, de modo que a interrupção apenas se verifica com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, nos termos do caput deste mesmo dispositivo processual legal.

A corroborar o entendimento esposado, tira-se dos ensinamentos de Pedro da Silva Dinamarco<sup>47</sup>:

[...] Como se vê, considerando plenamente vigente o § 1º do art. 219, pelas razões expostas, torna-se irrelevante questionar se a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, que venha a ser efetivada, ou pela própria citação. Isso porque em ambas as hipóteses, tal interrupção dependerá sempre do ajuizamento tempestivo da demanda e da efetiva ocorrência da citação, sendo que seus efeitos retroagirão ao

---

<sup>44</sup> (BRASIL, 2015)

<sup>45</sup> (BRASIL, 2015)

<sup>46</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>47</sup> DINAMARCO, Pedro da Silva. **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.610.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

momento da propositura da demanda. O despacho do “cite-se” aparece como mero instrumento (indispensável) para a realização do ato citatório. Destaca-se que sempre haverá a necessidade de o demandado receber a citação – conforme está nas duas leis ora confrontadas -, pois em qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, a intenção do credor de exigir a satisfação daquele seu direito deve chegar de forma clara e inegável ao conhecimento do devedor.

Nota-se, portanto, que, independentemente do marco interruptivo que se considere, a interrupção da prescrição depende da efetiva citação dentro do prazo legal.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

#### 4 DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Antes de se entrar no processo de execução e especificamente quanto a prescrição intercorrente no processo de execução, convém fazer alguns destaques da prescrição no processo de conhecimento e suas implicações.

Assim, se verificará da possibilidade de o juiz decretar a prescrição de ofício trazidas pela Lei 11.280/2006 e suas críticas; da prescrição como questão de ordem pública.

##### 4.1 DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DECRETAR DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO

Previa o modificado artigo 194 do Código Civil<sup>48</sup>, que em se tratando de direitos de pessoas capazes que incumbia às partes suscitar a prescrição. Neste sentido, transcreve-se o citado artigo legal:

*Art. 194. O juiz não pode suprir de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.*

Conforme as lições de Arnaldo Rizzardo<sup>49</sup>, “Não se operava a prescrição *ipso jure* dos direitos de capazes, fossem quais fossem. Impunha-se sempre que viesse pedido dirigido pelo que se encontrasse no processo, ou ao interessado a quem a alegação aproveitasse”.

Entretanto, referido artigo foi revogado pela Lei nº 11.280, de 16.2.2008, que trouxe nova redação ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973<sup>50</sup> revogado (equivalente aos artigos 332, § 1º, e 487, inc. II, do novo Código de Processo Civil<sup>51</sup>: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

O objetivo pela revogação do artigo 194 do CC era o de prestar celeridade ao processo, da duração razoável do processo e a segurança jurídica, contudo, teve sérias críticas da doutrina pátria, pois além de ter que conviver com o artigo 191, que trata de renúncia da prescrição,

---

<sup>48</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>49</sup> *Prescrição e Decadência*. ob. cit. p. 59

<sup>50</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil** - Lei federal nº 5.869, de 16.1.1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 5.jun.2017

<sup>51</sup> (BRASIL, 2015)

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

impunha o respeito a diversos princípios, especialmente o do contraditório e o do devido processo legal.

Todavia, impõe-se que o juiz antes de decretar de ofício a prescrição, deverá realizar prévia audiência das partes. Defendendo essa posição, Rizzardo<sup>52</sup> citando Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, expõe que:

É preciso, ainda, registrar que, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, antes de conhecer a prescrição de ofício, deverá o julgador cientificar as partes. Não poderá, a toda evidência, pronunciá-la sem antes intimar as partes, até mesmo porque poderá ter ocorrido renúncia (expressa ou tácita) ou mesmo alguma causa interruptiva ou suspensiva. De fato, não é adequado o indeferimento oficioso da inicial porque o magistrado não possui uma bola de cristal para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição. Em sendo assim, caso o juiz reconheça a prescrição de ofício, em sentença de improcedência *prima facie*, sem oportunizar às partes (em especial ao próprio autor) um momento para a apresentação de eventuais argumentos contrários, haverá evidente afronta à garantia constitucional do contraditório, o que torna nula a decisão. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem abraçando esse entendimento e exigindo a cientificação das partes para o reconhecimento *ex officio* da prescrição (STJ, Ac. 2ª T., REsp 1.005.209/RJ, rel. Min. Castro Meira, j. 08.04.2008, DJU de 22.4.2008, p.1).

Na mesma toada, Arruda Alvim<sup>53</sup> defendeu que a Lei 11.280/06 esbarrou em sérios argumentos contrários ao tentar modificar a concepção histórica da prescrição. Não há explicação para invasão da esfera pública no, até então, poder dispositivo das partes. A celeridade processual não é argumento suficiente para a mudança, pois o instituto é tipicamente de direito material. Quando a prescrição de ofício for aplicada deve ser observado o contraditório e o devido processo legal. Assim, antes de decretá-la, o juiz deve demandar audiência com o interessado, pois este poderia requerer a renúncia.

Contudo, a doutrina que mais parece razoável e faria uma “ponte” entre os princípios constitucionais com os princípios trazidos pelo Novo Código de Processo Civil<sup>54</sup>, tais como o

---

<sup>52</sup> *Da Prescrição e Decadência*. ob. cit. p. 60

<sup>53</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: Processo de Conhecimento. 12. ed.rev.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 280-281. v.2.

<sup>54</sup> (BRASIL, 2015)

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

princípio da celeridade, o da efetividade da prestação jurisdicional, entre outros, seria a tese defendida por Nascimento<sup>55</sup> citando Gustavo Tepedino<sup>56</sup> defende que

[...] a prescrição só pode ser decretada de ofício se houver elementos suficientes que comprovem, ainda ao tempo da inicial, que ocorreu o fato jurídico prescricional. Se restarem dúvidas sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, o magistrado deve aguardar a resposta da defesa. Após a apresentação da resposta pelo réu, o magistrado deve esperar a sua provocação. Se a matéria é disponível, o magistrado não pode exercer um direito pelo réu, que, estando e podendo exercê-lo, não o exerceu.

Nelson Rosenvald<sup>57</sup> afirma que em resposta a essas contundentes críticas, o parágrafo único do art. 487 do CPC/15 inova, dispondo que: “Ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar-se”. Resta claro que o novo CPC prestigia o contraditório prévio, ratificando a noção genérica de que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (art.9, CPC/15). No tocante à exceção da primeira parte do dispositivo, esclareça-se que o §1º do art. 332 cuida da improcedência liminar do pedido, como uma renovada espécie de julgamento antecipado do mérito, anterior à citação. Se a prescrição for localizada pelo juiz nessa fase, dispensa-se a prévia oitiva das partes, pois na apelação há a excepcional previsão de um juízo de retratação pelo magistrado (art.332, § 3º, CPC/15), momento em que o contraditório será exercitado e o juiz poderá rever o seu entendimento quanto à existência da prescrição.

Assim, ainda que possa ser reconhecida a prescrição em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo e de ofício pelo juízo e ainda ser tratada como matéria de ordem pública pelo Tribunal Superior, há que sempre se ter em mente que a ponderação é a melhor saída, ou seja, não poderão os Tribunais manter em seus escaninhos processos morosos sem que possam reconhecer a prescrição e encerrá-los, em respeito ao princípio da celeridade e da efetividade. Todavia, os excessos por certo que deverão ser coibidos, pois não há como se agir somente em

---

<sup>55</sup> NASCIMENTO, Fábio Macedo. A prescrição no Direito Civil após a Lei 11.280/06. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, nº 58, p. 22-41, abr/jun de 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista58/revista58\\_22.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_22.pdf)>. Acesso em: 04.abr.2015, p. 32.

<sup>56</sup> NASCIMENTO, Fábio Macedo, 2012, *op. cit.*, p. 33 *apud* TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil**: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2007.

<sup>57</sup> ROSENVALD, Nelson. A Prescrição no CPC/15. 7.4.2016.< <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/04/07/A-Prescricao-no-CPC15>> Acesso em 4.jun.2017



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

nome da celeridade processual, devendo se ter em conta todos os demais princípios que regem o processo judicial, citando o contraditório e o devido processo legal.

#### 4.2 DA PRESCRIÇÃO COMO QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Dispõe o artigo 193 do Código Civil<sup>58</sup> que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Segundo Humberto Theodoro<sup>59</sup>, “A lei material não apenas eliminou a preclusão em primeiro grau de jurisdição, pois abriu ao devedor a possibilidade de alegar a prescrição, também, em qualquer grau de jurisdição”.

Quer isto dizer que, mesmo depois de sentenciada a causa, será lícita a arguição de prescrição por meio de recurso; e o tribunal não se furtará à apreciação do tema ao argumento de quebra do duplo grau de jurisdição, visto que tal exceção por mandamento de lei está fora desse regime. O tribunal haverá, portanto, de conhecer da prescrição mesmo que só tenha sido originariamente suscitada em segundo grau de jurisdição. Somente após encerrado o processo e formada a coisa julgada é que não mais poderá o devedor suscitar a prescrição da pretensão definitivamente acolhida em juízo.

Assim, não só a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, eis que não afeta a preclusão, como também é reconhecida como questão de ordem pública, sendo nesse sentido firme a jurisprudência do e. STJ.

Nesse sentido, cabível transcrever ementas de arestos do e STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos aclaratórios, a parte embargante, a pretexto de apontar omissão, sustenta que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, não pode ser considerada inovação recursal.

2. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da prescrição, no sentido de que os fundamentos utilizados no agravo regimental não foram alegados nas razões do especial, representando inovação recursal.

---

<sup>58</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>59</sup> *Comentários ao novo Código Civil*, ob. cit. p. 203.

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição, embora seja questão de ordem pública, somente é passível de apreciação nesta instância extraordinária se tiver sido objeto de discussão no Tribunal de origem, não sendo possível superar a ausência de prequestionamento.
4. Assim, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
5. Embargos de declaração rejeitados<sup>60</sup>.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.
2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual.
3. **É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão.**
4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.
5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).
6. Agravo regimental não provido<sup>61</sup>. (grifos nossos)

<sup>60</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial/SP, n.145050. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipopesquisa=tipopesquisanumeroregistro&termo=201200289889&totalregistrosporpagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 4.jun.2017

<sup>61</sup> BRASIL, STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 99533, Rl. Min. Sidnei Benetti, j. 3.12.2013 <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303726097&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 4.jun.2017



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Contudo e contrariamente à jurisprudência do e. STJ, a doutrinadora Mirna Cianci<sup>62</sup> defende que a prescrição não é matéria de ordem pública, pois depende de aceitação das partes, além de estar sujeita a interrupções ou suspensões, ou seja, deveria ser inviável qualquer ato de disponibilidade.

---

<sup>62</sup> CIANCI, Mirna. A prescrição na Lei 11.280/2006. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 148, , jun. 2007, p. 39-40.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## 5 DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução a parte que detém um título executivo propõe em desfavor daquele que lhe deve ação executiva, visando à expropriação de bens suficientes para pagamento de obrigação certa, líquida e exigível.

No caso da prescrição, aqui a de direito material, esta terá influência direta no processo de execução, vez que atinge um dos pressupostos do título, qual seja, a certeza, de forma que influencia na eficácia do título.

Veja-se que o Código Civil<sup>63</sup> elenca nos seus artigos 205 e 206 e seus parágrafos diversos prazos prescricionais, citando-se, por exemplo, o do parágrafo terceiro do artigo 206 (prescreve em 03 anos), inciso VIII, referente a prescrição para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvando-se as disposições de lei especial.

Assim, teria o credor o prazo de três anos, no caso acima citado, para propor ação executiva em face do devedor, sendo que depois de referido prazo perde a eficácia o título executivo, eis que já prescrito o título extrajudicial, sendo a ação julgada extinta pela prescrição, lembrando ainda que poderá extinta de ofício, como acima abordado.

Contudo, a consequência no processo executivo é diversa da atingida no processo de conhecimento, pois enquanto no primeiro é possível o ajuizamento pela via ordinária quando declarada a prescrição do título, no segundo atinge diretamente o objeto, de forma que não se poderá mais ajuizar ação de matéria já prescrita.

---

<sup>63</sup> (BRASIL, 2002)



Campus Unisul Virtual  
 Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
 Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## 6 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não obstante ter a lei civil disposto sobre a prescrição e seus prazos para exercício do direito material, como forma de proteção das relações jurídicas, nada disse em relação à possibilidade de prescrição durante o exercício desse direito.

Nessa toada, da necessidade de não se perpetuar eternamente um processo, adveio à prescrição intercorrente que é a perda do direito de ação no curso do processo judicial, também decorrente da inércia do autor do direito que deixou de praticar atos necessários para o deslinde do processo ou deixou paralisado por tempo superior ao máximo permitido por lei, ou seja, possui a referida prescrição caráter endoprocessual, isto é, aquela que se opera durante o trâmite processual.

Para Carlos Roberto Gonçalves<sup>64</sup> “configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão”.

Portanto, a ideia de prescrição intercorrente está ligada diretamente a inércia injustificada do autor do direito por um determinado tempo, e esse tempo equivale, consoante lastro na Súmula 150 do STF no mesmo prazo da pretensão embasada no título executivo, *in verbis*: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Essa forma de prescrição está implicitamente disciplinada no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil vigente que assim dispõe:

*Art. 202*<sup>65</sup>.

(...)

*Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*

Para Rizzardo<sup>66</sup>

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

<sup>65</sup> (BRASIL, 2002)

<sup>66</sup> *Prescrição e Decadência*, ob.cit.p.42.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

[...] inicia a fluência do prazo desde o decurso do lapso temporal ordenado para a realização de uma diligência, interrompendo-se a cada cumprimento. Ou seja, reinicia o prazo prescricional sempre que se esgotar o prazo deferido para o cumprimento de um ato.

Por *último ato*, ensina Arruda Alvim<sup>67</sup>, “entenda-se, em caso de paralisação, o derradeiro ato praticado num processo antes da paralisação; e ainda, compreende-se na noção de *último ato* a hipótese da sentença final, à qual nada se sucede”.

E continua o mestre Arruda Alvim<sup>68</sup>,

[...] só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. Nesse sentido e tendo em vista tal configuração, a prática desse ato represente um ônus para o autor, de caráter temporal (pois uma ação deve ser proposta antes da consumação temporal da prescrição), como ainda, o lapso, por inércia, não se deve verificar no curso do processo, mesmo que esse lapso seja normalmente maior do que aquele representado pelos prazos processuais.

Dessa forma, não se pode impingir ao autor do direito quando a inércia no cumprimento de um ato judicial se deve pela negligência do Poder Judiciário, pois não se estaria se tratando de ato voluntário, pelo contrário, eis que em muitas vezes deixa o autor de dar celeridade para efetividade ao deslinde do processo não por culpa sua.

---

<sup>67</sup> ALVIM, Arruda. **Da prescrição Intercorrente**, p. 26-44. In: CIANCI, Mirna (Org.). **Prescrição no novo Código Civil: Uma análise interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>68</sup> *Da prescrição intercorrente*. ob. cit. p. 42



Campus Unisul Virtual  
 Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
 Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## 7 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não obstante inexistir no código processual revogado expressamente a prescrição intercorrente, o Novo Código de Processo Civil<sup>69</sup>, que tem como uma das premissas tornar os processos mais céleres e efetivos acaba com a celeuma vivenciada durante a vigência do artigo 791 de CPC/73, que dava a condição de suspensão *sine die*, no processo executivo quando não se encontrava bens exequíveis do devedor, disciplina no seu Título IV, que trata da Suspensão e da Extinção da Execução, especificamente nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 921 e artigo 924 que dispõem:

*Art. 921<sup>70</sup>. Suspende-se a execução:*

*[...]*

*§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*

*[...]*

*§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*

*§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.*

Já no que tange a extinção da execução, prevê o artigo 924<sup>71</sup> que:

*“Art.924. Extingue-se a execução quando:*

*[...]*

*V – ocorrer a prescrição intercorrente”.*

<sup>69</sup> BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm) Acesso em 28.mai.2017

<sup>70</sup> (BRASIL, 2015)

<sup>71</sup> (BRASIL, 2015)



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Nesse sentido, para Wambier<sup>72</sup>,

[...] O NCPC aplicou por extensão o entendimento consolidado nas execuções fiscais, no sentido de que, na ausência de bens penhoráveis, suspende-se a execução fiscal por um período de um ano, findo o qual se arquivam os autos e passa a fluir normalmente o prazo prescricional. (art. 40, Lei 6.830/80, Súmula 314 do STJ).

Logo, decorrido o prazo de um ano e desde que sem a manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente, prazo esse que será igual ao da ação, conforme entendimento já acima esposado pelos ditames da Súmula 150 do STF e cujo termo inicial é a data de vigência do NCPC<sup>73</sup> (em conformidade com o texto do art. 1.056 do CPC/15)<sup>74</sup>.

Convém ressaltar que a prescrição e suspensão do processo são figuras jurídicas distintas. A prescrição é um ônus, enquanto a suspensão do processo é uma possível (mas não necessária) consequência de um fato com repercussão jurídico-processual, como é, por exemplo, a não localização de bens do devedor, sendo certo que a ocorrência da primeira não se cinge às hipóteses de suspensão processual<sup>75</sup>.

Contudo, ainda que tenha vindo expressamente prevista no Novo Código de Processo Civil as hipóteses da incidência da prescrição intercorrente no processo executivo e posto fim a discussão acerca da suspensão *sine die* que havia no Código de Processo Civil revogado, não há qualquer esclarecimento acerca do conteúdo da decisão que declara a sua existência, o que implica diretamente na hipótese de se poder ajuizar nova ação de conhecimento vinculada ao mesmo crédito, pois como já afirmado, o que prescreve não é o direito, mas sim a pretensão de exercê-lo.

Assim, numa primeira análise, pode-se considerar que se trata de sentença de extinção com conteúdo de mérito, pois a prescrição de conteúdo material parece se confundir com a prescrição intercorrente, contudo, como já afirmado, o que prescreve não é o direito e sim a

<sup>72</sup> WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>73</sup> (BRASIL, 2015)

<sup>74</sup> (BRASIL, 2015)

<sup>75</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dos Requisitos ao Reconhecimento da Prescrição Intercorrente no Novo CPC – Comentários ao Recurso Especial nº 1.589.753/PR**. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 43, n. 140, Junho, 2016. < [http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/676/Ajuris\\_140\\_DT15](http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/676/Ajuris_140_DT15)> Acesso em 5.jun.2017

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

pretensão e a extinção com resolução do mérito pela prescrição prevista no artigo 487<sup>76</sup> do NCPC não se confunde com a sentença de extinção pela prescrição intercorrente.

Outra aplicação possível seria a hipótese de extinção pela ausência das condições da ação prevista no inciso VI, do artigo 485<sup>77</sup> do Novo CPC.

### 7.1 DA (DES) NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No que tange sobre a necessidade de intimação para que o credor dê andamento ao feito executivo sob pena da prescrição intercorrente, a Corte Superior, tem remansoso entendimento de que não corre a prescrição intercorrente durante a suspensão do processo, que só continua se, depois de intimado pessoalmente, o credor permanece inerte.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente.
2. Agravo regimental improvido<sup>78</sup>

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 541 DO CPC.

1. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização das exigências de natureza formal previstas no art.541, parágrafo único, do CPC.
2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> (BRASIL, 2015)

<sup>77</sup> (BRASIL, 2015)

<sup>78</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, AgRg no AREsp 593.723/SP, Min. Rel. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 1.12.2016, DJe 15/12/2016, <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402550956&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acessado em 05/06/2017

<sup>79</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial, AgRg no REsp 1.280.841/MG, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 3ª T., j. 17/3/2015, DJe 23/3/2015, <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000323986&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acessado em 05/06/2017



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Ocorre que, se mantido o entendimento predominante do e. STJ, aceita-se que dificilmente um processo judicial poderia ser fulminado pela prescrição intercorrente, pois bastaria a intimação do credor para que o mesmo venha aos autos e se manifeste, ainda que não tenha qualquer efetividade referida manifestação.

Nesse sentido, o jurista em seu artigo publicado no Consultor Jurídico, Rogério Cruz e Tucci<sup>80</sup> alerta para o julgamento do Recurso Especial 1.522.092/MS, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, passou a entender que a situação do abandono de processo não se confunde com a inatuação do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do credor.

Alerta Tucci<sup>81</sup> que deixou assentado o respectivo voto vencedor

[...] que a intimação para dar andamento ao feito, mencionada nos precedentes supracitados, diz respeito à extinção do processo por abandono da causa pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hipótese que não depende da ocorrência de prescrição, como já alertava o ministro Eduardo Ribeiro, nos primeiros julgados desta Corte sobre o tema. Como a extinção pelo artigo 267, inciso III, não depende da ocorrência de prescrição, infere-se que a jurisprudência atual ou rejeita a tese da prescrição intercorrente na execução, ou a subordina à caracterização processual do abandono da causa, criando assim uma hipótese *sui generis* de prescrição. Uma consequência indesejável desse entendimento é a possibilidade de pretensões executórias subsistirem indefinidamente no tempo, não obstante a inércia da parte interessada. Essa consequência, a meu juízo, isso não pode ser admitido com tamanha amplitude, pois atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, que é a pacificação dos conflitos de interesse. Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor (...) esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. artigo 206, parágrafo 5o, inciso I, do Código Civil). Evidentemente, e mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido.

E continua o voto do acórdão descrito,

<sup>80</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente.** < <http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/paradoxo-corte-stj-traz-orientacao-prescricao-intercorrente-execucao>>. Acesso em 5.jun.2017

<sup>81</sup> STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente, ob. cit.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

[...] Essa ponderação que conduz ao reconhecimento da prescrição intercorrente, embora seja vencida na jurisprudência desta Corte, ganhou folego com a recente promulgação do novo Código de Processo Civil. Pelo novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente. A propósito, confira-se o disposto no artigo 921. Cabe esclarecer que a intimação mencionada no parágrafo 5o, desse dispositivo, diz respeito exclusivamente a observância do princípio do contraditório, nada tendo a ver com aquela intimação para dar andamento ao feito, mencionada nos precedentes desta Corte.

Sobre esse novo dispositivo legal, merece referência a doutrina de Gilson Delgado Miranda, em obra coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>82</sup>, dentre outros:

[...] por quanto tempo o processo de execução ficará suspenso? Há prazo? Dez anos? Vinte anos? Pode o exequente requerer o desarquivamento de uma execução suspensa há 70 anos? O NCPC resolveu esse claro dilema. Realmente, na vigência do CPC/1973 houve muita divergência sobre o tema. Em precedente antigo do STJ, o Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do REsp 280.873, 4a. T., j. 22-3-2001, verberou: estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional. Nunca concordamos com essa orientação, especialmente depois da edição da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em outras palavras, no nosso sentir não há foro de prosperidade para se distinguir a orientação adotada em execução fiscal e aquela prevista para se aplicar à execução civil. Não comungamos da ideia de que uma execução suspensa a 70 anos possa ser desarquivada para expropriar os bens do executado. Em suma, em prol da segurança jurídica, à evidência, viável a defesa da prescrição intercorrente.

Também cumpre mencionar a doutrina de Flávio Tartucce<sup>83</sup>:

[...] continua em vigor a Súmula 150 do STF, pela qual prescreve a "execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Anote-se que o CPC anterior não elencava a prescrição como geradora da extinção da execução, em seu art. 794. O Novo CPC, seguindo o teor da súmula, passou a tratar dessa hipótese, reconhecendo, inclusive, a possibilidade da prescrição intercorrente (art. 924, inciso V, do CPC/2015). O art. 921 do CPC/2015 estabelece, entre as hipóteses de suspensão da execução, o fato de o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III). Nos termos do seu § 1º, em situações tais, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Porém, decorrido esse lapso sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). O

<sup>82</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [ et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>83</sup> TARTUCCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil. Impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Editora Método, 2015, p.145

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

juiz, depois de ouvir as partes, no prazo de 15 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo (art. 921, § 5º, do CPC/2015).

Assim, inegável a divergência interna entre as Turmas do e. Superior Tribunal do STJ, a respeito da necessidade de intimação do credor para dar andamento ao feito, como requisito para implementar a prescrição intercorrente.

Contudo, em considerando os novos princípios trazidos pelo NCPC, há a tendência de que seja dispensada a intimação do credor após a suspensão do prazo prescricional de 01 ano (§4º, art.921, NCPC).

## 7.2 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Leciona Pontes de Miranda<sup>84</sup> que:

[...] a prescrição **não atinge, de regra, somente a ação; atinge a pretensão**, cobrindo a eficácia da pretensão e, pois, do direito, quer quanto a ação, quer quanto ao exercício do direito mediante cobrança direta, ou outra manifestação pretensional. (grifos nossos).

Assim, questiona-se: se num caso concreto se verificasse a ocorrência de prescrição intercorrente numa ação executiva o título que a garante seria também atingido? Ou melhor, a ocorrência da prescrição intercorrente fulmina o direito material que lhe deu origem ou se permite a busca do direito material controvertido pelas vias ordinárias.

Por óbvio que não, pois o título executivo que garante uma ação executiva não é o que cria a obrigação, apenas confere certeza, liquidez e exequibilidade ao crédito, que pode ser cobrado através de outra via que não a executiva.

Não se deve confundir a prescrição do título extrajudicial e, a consequente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida que por ele está representada. A prescrição não atinge o direito representado no título, mas apenas a ação de execução que o assegura.

---

<sup>84</sup> *Tratado de Direito Privado*. ob. cit. p. 145.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Vale dizer, o título prescrito perde as suas características de título de crédito, passando a representar tão somente obrigação pessoal.

Um exemplo clássico para essa situação acima retratada é o da garantia hipotecária que se vincula à obrigação principal e não ao título representativo daquela, consoante se destaca do inciso I do artigo 1.499 do CC<sup>85</sup>:

*“Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:  
I – pela extinção da obrigação principal;  
(...)”*

Portanto numa leitura do artigo citado, conclui-se que mesmo ocorrendo a prescrição da pretensão executiva do título principal, p. ex. cédula de crédito rural, se a obrigação principal não foi adimplida, devem subsistir os gravames hipotecários sobre os bens dados em garantia da dívida, cabendo nesses casos a ação ordinária de cobrança.

Também na mesma toada, destaca-se das ementas de acórdãos do e. STJ, que se manifestam favoravelmente sobre a possibilidade de ajuizamento pela via ordinária de título executivo que garante uma ação executiva em que foi reconhecida a prescrição:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS AJUIZADA EM FACE DAQUELA QUE CONSTA COMO SACADA. COBRANÇA DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DA RELAÇÃO CAUSAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, RELATIVO ÀS PRETENSÕES DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DESCABIMENTO. CÁRTULAS QUE, EMBORA PRESCRITAS, ESTAMPAM DÍVIDA LÍQUIDA, ENSEJANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DE VENCIMENTO PREVISTA NAS CÁRTULAS, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. No procedimento monitorio, tendo em vista seu propósito de propiciar a celeridade na formação do título executivo judicial, a expedição do mandado de pagamento é feita em cognição sumária, havendo inversão da iniciativa do contraditório, cabendo ao demandado a faculdade de opor embargos suscitando toda a matéria de defesa, portanto “não faz sentido exigir que o prazo prescricional da ação monitoria seja definido a partir da natureza dessa causa debendi. (REsp 1339874/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

---

<sup>85</sup> (BRASIL, 2002)



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

2. Assim, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula.”<sup>86</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual.
3. Reinício da contagem do prazo prescricional reduzido no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil.
4. Agravo Regimental desprovido<sup>87</sup>

Assim, tem-se que o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, dentro do mesmo prazo prescricional para cobrança da dívida representada no título, entendimento que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, a teor dos ditames da Súmula 150/STF, cujo teor já foi acima mencionado.

---

<sup>86</sup> (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial – Resp 1088046/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/3/2013, DJe 22/3/2013. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801963519&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 5.jun.2017

<sup>87</sup> (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 14.219/SP, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanserino, DJe 25/9/2012. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100703730&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 5.jun.2017



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que a prescrição tem como uma das razões de ser a não perpetuação dos processos judiciais; é a “penalização” ao credor que se mostra omissivo por determinado tempo a ponto de ver o seu direito de ação atingido.

O interesse pelo tema apresentado se deu em razão do crescente número de processos judiciais extintos pela verificação da prescrição, em especial a intercorrente, o que denota aos operadores do direito, em especial aos advogados um maior cuidado na condução de ações judiciais.

Para seu desenvolvimento lógico, este trabalho foi dividido em sete capítulos.

Num primeiro momento se analisou, a conceituação de prescrição, a diferenciação com o instituto da decadência, a possibilidade de renúncia; quando é a prescrição afetada pela suspensão, impedimento ou interrompida no tempo, tudo dentro do direito material regido pelas normas estampadas no Código Civil em vigor.

Num segundo aspecto e já adentrando a parte processual da prescrição, observou-se a prescrição intercorrente dentro do processo de conhecimento, verificando a possibilidade do juiz declarar a prescrição de ofício e a prescrição como questão de ordem pública.

Por fim, e objeto específico do presente trabalho, analisou-se a prescrição, primeiro no processo de execução e após, quando da ocorrência da prescrição intercorrente, ilustrando as diversas dificuldades que se veem presentes no cotidiano dos operadores do direito, em especial quanto a necessidade de intimação para que o credor dê andamento ao feito executivo sob pena de extinção e por conseguinte sobre os efeitos dessa sentença que declara a prescrição intercorrente no interregno do processo, possibilitando a propositura de nova ação, agora pelo processo de conhecimento.

O que se pode concluir é de que a prescrição intercorrente é medida que se impõe, em consonância aos princípios constitucionais vigentes que foram maciçamente recepcionados no novo Código de Processo Civil, destacando-se a duração razoável e a efetividade do processo, além do que proporciona a segurança jurídica às relações, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

Contudo, há que se ressaltar e, em consonância com o entendimento majoritário do egrégio Superior Tribunal, afigura-se razoável não se extinguir um processo pela prescrição intercorrente sem que a parte credora seja devidamente intimada, evitando-se o processo arbitrário e somente às expensas do credor que, não obstante ter sofrido todo o desgaste de um processo judicial pela inadimplência do devedor, ainda ter contra si um provimento judicial “autorizando” o seu prejuízo.

Por óbvio que as modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil referentes a prescrição intercorrente não eliminará todas as dificuldades presentes no ordenamento jurídico, pois determina o tempo final para a contagem da suspensão nos casos de ausência de bens do devedor (01 ano) ou quanto a forma de extinção da execução. Entretanto, não elucida os efeitos dessa sentença que declara a prescrição, ainda mais quando possível novo ajuizamento com o mesmo título, todavia, agora pelas vias ordinárias.

O que é certo, é que o Direito não é uma ciência exata e não traz certezas absolutas, mas renasce e se modifica após novos julgados que se darão com as ações e recursos a serem aviados pelas partes atingidas no seu “bem da vida”.

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Da prescrição Intercorrente**, p. 26-44. *In*: CIANCI, Mirna (Org.). **Prescrição no novo Código Civil**: Uma análise interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: Processo de Conhecimento. 12. ed.rev.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 280-281. v.2.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 14 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRAGA JUNIOR, A.F. Prescrição intercorrente no processo de execução. Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 18, n. 3808, 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26041>> Acessado em 05/11/2016

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm)> Acessado em 08/05/2017

BRASIL, STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 99533, Rl. Min. Sidnei Benetti, j. 3.12.2013 Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303726097&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acessado em 04/06/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 14.219/SP, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/9/2012. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100703730&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acessado em: 05/06/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, AgRg no AREsp 593.723/SP, Min. Rel. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 1.12.2016, DJe 15/12/2016, disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402550956&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acessado em 05/06/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial, AgRg no REsp 1.280.841/MG, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 3ª T., j. 17/3/2015, DJe 23/3/2015, disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000323986&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acessado em 05/06/2017

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial – Resp 1088046/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/3/2013, DJe 22/3/2013. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801963519&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acessado em: 05/06/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 661.520/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 6/12/2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200400687995&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acessado em 04/06/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 673.576/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 21/3/2005. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401315780&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acessado em 04/06/2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 816.131/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 7/5/2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200600198316&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acessado em 04/06/2017

BRASIL, superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial/SP, n.145050. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipopesquisa=tipopesquisanumeroregistro&termo=201200289889&totalregistrosporpagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acessado em 04/06/2017

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 08.maio.2017.

CIANCI, Mirna. (coord.). **Prescrição no Código Civil**. Da prescrição contra o incapaz de que trata o art. 3º, inciso I, do Código Civil, p. 348-349.

CIANCI, Mirna. A prescrição na Lei 11.280/2006. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 148, jun. 2007, p. 39-40.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 16 ed.rev.ampl.atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. v.1.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Código de Processo Civil Interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.610.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 249.

DUARTE, Nestor. Art. 1º a 232 – Parte Geral. *In*: PELUSO, CEZAR (Org.). **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência** – Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Barueri: Manole, 2010, p. 146.

Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**: Teoria Geral do Direito Civil. Atualizado por José de Aguiar Dias. 2.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: Introdução. Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos**. V1. Atualizada por José Serpa Santa Maria. 6ª ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1988.p.509-510.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 5.ed.rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000

NASCIMENTO, Fabio Macedo, 2012, *op. cit.*, p. 33 *apud* TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A Parte Geral do Novo Código Civil**: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2007.

NASCIMENTO, Fábio Macedo. **A prescrição no Direito Civil após a Lei 11.280/06**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, nº 58, p. 22-41, abr/jun de 2012. Disponível em [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista58/revista58\\_22.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_22.pdf)>. Acesso em: 04.abr.2015, p. 32.

RIZZARDO, Arnaldo. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROSEVALD, Nelson. A Prescrição no CPC/15. 7.4.2016.  
<<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/04/07/A-Prescrição-no-CPC15>>  
Acesso em 04.jun.2017

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dos Requisitos ao Reconhecimento da Prescrição Inter-corrente no Novo CPC – Comentários ao Recurso Especial nº 1.589.753/PR**. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 43, n. 140, Junho, 2016. < [http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/676/Ajuris\\_140\\_DT15](http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/676/Ajuris_140_DT15)> Acessado em 05/06/2017

TARTUCCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil. Impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Editora Método, 2015, p.145

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**, v. 3: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2003



Campus Unisul Virtual  
Pós-graduação *lato sensu* (especialização)  
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC

TUCCI, José Rogério Cruz e. STJ traz nova orientação sobre reconhecimento da prescrição intercorrente. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/paradoxo-corte-stj-traz-orientacao-prescricao-intercorrente-execucao>> Acessado em 05/06/2017

VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil**: Parte Civil. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WAMBIER, L.R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [ et al.], coordenadores. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.